



Porto Alegre, 31 de janeiro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 4.788/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 2, de 2019, de origem do Poder Executivo, que tem por ementa: “Institui o Calendário de Eventos do Município de Guaíba para o exercício de 2019.”.

II. Ao longo da história utiliza-se, como regra, nos municípios, um instrumento denominado calendário de eventos como lei local. No entanto, após a edição da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Lei nº 13.019, de 2014, este instrumento precisa de ajustes para que possa continuar a ser utilizado.

O “calendário de eventos do Município” está dentre as ações da administração que requerem atenção com relação ao planejamento, tendo em vista que envolve diversas políticas, como cultura, turismo, desenvolvimento econômico esportes e outras áreas de forma transversal ou não.

Entretanto, ao planejar o referido calendário, o órgão público deve ficar atento a questões relacionadas a atendimento de princípios constitucionais, legalidade e responsabilidade pelo execução do evento.

Quanto aos princípios constitucionais, de plano se coloca em destaque o princípio da legalidade, com relação ao qual, uma vez que o Município faz lei estabelecendo eventos como oficiais, assume a responsabilidade por sua execução, portanto é preciso que seja conferido se todos os eventos estabelecido na proposição serão de fato de execução da administração.

III. Outra preocupação pertinente, considerando o advento do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, OSCs, a realização dos eventos municipais precisa passar por enquadramento no caso concreto, pois podem existir casos de eventos que não são do Município, mas de entidades que possuem sede no Município e regras quanto a sua referência no calendário oficial de eventos, que como já se referiu, trata de eventos que o Poder Executivo assume a responsabilidade pela realização.

Importa mencionar, no contexto atual do ordenamento jurídico, que os repasses financeiros basicamente obedecem às regras de convênios da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (art. 116), a Lei nº 13.019, de 2014, e, ainda, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), conforme o caso.



Nesse sentido, cabe mencionar que a gestão de eventos municipais passa pela verificação sobre a relação que o ente possui com o evento¹ e as características de sua realização.

Assim, é necessário analisar se:

- a) o evento é oficial do Município, com gestão exclusiva;
- b) o evento é oficial, mas sua realização é compartilhada;
- c) o evento não pertence ao Município.

Em sendo o evento de responsabilidade do Município (situação definida na letra “a”), identificada assim em sua legislação local, a responsabilidade integral é do ente, seja por sua realização como por suas consequências. Nesse caso, é recomendável, também, que o Município registre os direitos autorais sobre o mesmo.

Nessa situação, não se caracteriza a possibilidade de o Município repassar recursos para a realização do evento, posto que nenhuma entidade possuirá em seu objetivo estatutário a realização destes eventos municipais. A relação, em caso de utilização de terceiros é contratual.

Assim, o resultado econômico, seja lucro ou prejuízo, é ônus ou bônus do Município, bem como eventual responsabilidade civil (§6º do art. 37 da Constituição Federal). Será possível a terceirização de toda a gestão do evento municipal, ou parte deste, bem como a contratação de serviços. Entretanto, a licitação, dispensa ou inexigibilidade, deve se dar nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Se o evento não for de “propriedade” exclusiva do Município, (situação definida na letra “b”), podendo ser realizada também por outras entidades, em situação em que o interesse público aponte para o interesse comum entre o Município e a entidade, conforme seus estatutos, e o município poderá valer-se da Lei nº 13.019 para a realização do evento em conjunto com a entidade.

Caso o evento seja de interesse particular de alguma entidade, seja de fins lucrativos ou não, (situação definida na letra “c”), incumbe ao poder público conceder-lhe o alvará de autorização e fiscalizar a sua realização em relação às posturas e manutenção das finalidades as quais foi solicitada a autorização.

Em outras palavras, se for uma festa exclusiva do Município, além de sugerir que o Município registre a marca da festa, não pode existir entidade que tenha como sua atividade desenvolver esta atividade (a não ser que seja pública ou possua contrato de gestão), pois os serviços seriam prestados para a Administração, e a Lei nº 13.019, de 2014, dispõe de serviços de interesse público. Seria impossível, haja vista que um dos requisitos

¹ Para fins desta orientação, as expressões “festa” e “eventos” (no caso de exposição, inclusive), as diretrizes são as mesmas.





para firmar parceria, além dela se enquadrar no conceito do inciso I do art. 2º, é a experiência na atividade (alínea “b” do inciso V do art. 33 da Lei nº 13.019).

Se for uma entidade especialista em fazer “festas” é uma atividade comercial, não uma organização da sociedade civil nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019. Dessa forma, na prática, o que o município quer é a GESTÃO da festa, o que a entidade deseja é ser remunerada pelos serviços prestados. Portanto, a relação é contratual, logo, os serviços devem ser contratados (via licitação, dispensa ou inexigibilidade).

Se a festa tiver a marca registrada em nome de uma entidade, esta é a proprietária da Festa. É dono quem registra. Nesse caso, em havendo “interesse público na festa” pode o Município colaborar, estabelecendo o “mútuo interesse”.

Caso a Festa tenha interesse e fins econômicos apenas, e não sociais, o tratamento a ser dado é o da subvenção econômica (lembra-se que o requisito “social” deve estar presente para a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014).

É possível também, ao Município, adquirir o “intangível” festa.

Em permanecendo a festa de propriedade da entidade e o Município queira efetuar repasses, reconhecendo-a de interesse público, além de a festa estar no calendário de eventos da cidade, utiliza-se a Lei nº 13.019, de 2014, e é inexigível o chamamento público. Necessita de lei local, plano de trabalho, termo de fomento, acompanhamento e prestação de contas na forma da Lei nº 13.019, de 2014, transparência.

Todavia, se a festa/evento não estiver registrada/o, a interpretação a ser emprestada é de que a entidade não é “dona da festa” e o município, pela supremacia do interesse público ao particular, pode editar lei local tornando-a exclusiva e efetuar o seu registro.

IV. Realizadas as explicações acima, no caso concreto, verifique-se que é preciso guardar consonância com o permissivo mencionado no item III desta Orientação Técnica.

Não se perca de vista que a matéria que deve estar disposta nas leis orçamentárias, sendo que a lei no sentido de divulgar os eventos se recomenda que trate apenas de listá-los, quando oficiais. Assim, o planejamento das despesas são objeto de leis orçamentárias, os eventos podem ser listados em lei com intuito de divulgá-los, recomendando-se que as datas resem estabelecidas em decreto, desde que o texto da lei traga autorização para tal, pois facilita eventual necessidade de alteração de datas.

Reitera-se que é preciso verificar quais eventos são de propriedade e responsabilidade do Município e quais os que ele vai figurar como apoiador. A relação de eventos oficiais vai levar em conta a propriedade do Município e são estes que devem





constar da respectiva lei.

Especificamente quanto aos eventos religiosos mencionados no calendário em análise, cumpre lembrar que o ordenamento jurídico pátrio veda sua instituição por meio lei municipal, em virtude do que consta do art. 19 da Constituição Federal, que aponta o princípio da laicidade do Estado. Os casos nos quais se permite legislar sobre o assunto se atrelam, por exemplo, a feriado religioso, devidamente instituído em lei municipal, por conta de questões culturais², conforme a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, bem como outras situações que justifiquem fins não religiosos, mas de interesse público.

Sobre a laicidade do Estado o IGAM editou texto em seus Informativos, intitulado: “Princípio da laicidade do Estado – poder público e religião não se confundem.”, recomendando-se a leitura de forma adicional a esta Orientação Técnica.

V. Diante do exposto, conclui-se que se tem por atendida a competência material, a espécie legislativa e a iniciativa legislativa do Poder Executivo no Projeto de Lei analisado. Todavia, a viabilidade jurídica depende das verificações postas nesta Orientação Técnica, especialmente conferência acerca da previsão orçamentária nas leis pertinente e análise da pertinência acerca dos eventos religiosos, por conta do princípio da laicidade do Estado.

Reitera-se a recomendação para que se disciplinem as datas dos eventos em regulamentação por decreto para caso de necessidade de reprogramação de datas.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

² 5. Administração Pública. É possível o incentivo do Poder Público à realização de eventos culturais relacionados a manifestações religiosas, desde que atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente.

<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/njs/boletins/Informativo-de-Jurisprudencia-52.pdf>

